



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete da Senadora Augusta Brito

**EMENDA Nº - CMMMPV 1307/2025
(à MPV 1307/2025)**

Dê-se nova redação aos arts. 6º-H, 9º e 18-B; e acrescente-se art. 21-D à Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, todos na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 6º-H. Das notas fiscais relativas à aquisição de máquinas, de aparelhos, de instrumentos, de equipamentos, de matérias-primas, de produtos intermediários e de materiais de embalagem e à prestação de serviços para empresa autorizada a operar em ZPE, deverá constar, respectivamente:

I – a expressão “Aquisição efetuada com regime de suspensão, com a especificação do dispositivo legal correspondente; ou

.....
III – para os efeitos do caput deste artigo, consideram-se aquisições quaisquer operações onerosas conforme definição dada no § 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025.” (NR)

“Art. 9º

Parágrafo único. A empresa instalada em ZPE poderá constituir filial de qualquer natureza, dentro ou fora da área delimitada com base no art. 2º, desde que o estabelecimento não faça jus aos benefícios do regime tributário, cambial e administrativo estabelecido nesta Lei.” (NR)

“Art. 18-B.

.....

VI – previstos na Lei 14.948, de 02 de agosto de 2024,e na Lei 14.990, de 27 de setembro de 2024.” (NR)

“Art. 21-D. A empresa contratada para a execução por empreitada de obras de construção civil, por pessoa jurídica instalada em ZPE, poderá ser beneficiária do regime instituído por esta Lei.



Parágrafo único. Na hipótese de que trata este artigo, o aproveitamento dos benefícios previstos nesta Lei se restringe aos bens, inclusive materiais de construção, e serviços adquiridos pela empresa contratada para utilização direta e exclusiva na execução da obra prevista em projeto aprovado pelo CZPE” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.307 busca modernizar o Marco Legal das ZPEs frente à nova realidade de investimentos expressivos sendo aportados nessas regiões, principalmente, pelos segmentos de produção de hidrogênio verde e de data centers.

Neste espírito, propomos aqui algumas alterações pontuais ao regime.

Primeiramente, visamos conferir maior segurança jurídica e uniformidade interpretativa ao conceito de “aquisições” de máquinas e matérias-primas para fins de aproveitamento de crédito do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS). Para tanto, remetemos as “aquisições” aos conceitos trazidos na Lei Complementar nº 214, a regulamentação da Reforma Tributária. Com efeito, a proposta previne eventuais controvérsias interpretativas que poderiam surgir da utilização genérica do termo “aquisições”.

Em seguida, procuramos flexibilizar a vedação para a constituição de filiais por empresas situadas em ZPEs. Entendemos que este dispositivo foi criado para evitar arranjos criativos que possibilitessem usufruto indevido do regime, mas o impedimento à constituição de filiais hoje representa um desafio para projetos complexos e multidisciplinares como os que pretendem se instalar nestas zonas nos próximos anos.

As empresas produtoras de hidrogênio, por exemplo, precisarão contar com diversas estruturas complementares essenciais para suas operações, como: estocagem e transporte de amônia, tratamento ou dessalinização de água, etc. Poder contar com a figura da filial em muito simplificaria os arranjos necessários para a viabilização dessas estruturas.



Assinado eletronicamente, por Sen. Augusta Brito

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5686350157>

Dessa forma, propomos que as empresas situadas em ZPE possam constituir filiais de qualquer natureza, tanto administrativas quanto operacionais, desde que estas filiais não possam usufruir dos benefícios tributários e aduaneiros proporcionados ao empreendimento em si. Entendemos que, com essa alteração, possibilitamos a formação de arranjos mais criativos e eficientes para projetos em ZPE ao mesmo tempo em que evitamos novos impactos fiscais ou abusos em relação ao regime.

Ainda, sugerimos esclarecer que as empresas produtoras de hidrogênio situadas em ZPE poderão também acessar os regimes especiais criados pelos Marcos Legais do Regime Especial de Incentivos para a Produção de Hidrogênio de Baixa Emissão de Carbono (**REIDRO**) e do Programa de Desenvolvimento do Hidrogênio de Baixa Emissão de Carbono (**PHBC**) – essa possibilidade já está parcialmente endereçada pelo próprio Marco, mas aqui pretendemos reforçá-la juridicamente.

Por fim, sugerimos possibilitar a adesão ao regime das ZPE's às companhias que executem obras de construção civil de projetos autorizados a operar em ZPE's. Mecânica análoga já é praticada através do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (**REIDI**), regime de incentivos em que o Rehidro foi inspirado. A ampliação é, portanto, coerente com outros mecanismos de incentivo a projetos de infraestrutura. Esta possibilidade em muito facilitará os investimentos neste segmento ao reduzir riscos de conformidade tributária, em particular neste momento em que diversos investidores se preparam para iniciar suas obras nos próximos meses, o que envolve justamente a contratação de empreiteiras e construtoras.

Conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante emenda.

Sala da comissão, 5 de agosto de 2025.



Assinado eletronicamente, por Sen. Augusta Brito

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5686350157>